



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 54.563

(Processo n.º 2009/51770-4)

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL ABELARDO SANTOS, do exercício financeiro de 2008.

Responsáveis: Sr(es). MARINALDO MARTINS FERREIRA (período de 01.01 a 03.04.2008) e JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO (período de 04.04 a 31.12.2008), Diretores à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÕES COMUNS.

1. Contas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.
2. Glosa de valor.
3. Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário, pela grave infração a norma legal e pela intempestividade.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º 2009/51770-4

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos referente ao Exercício Financeiro de 2008 e que tem como responsáveis os ex-Diretores MARINALDO MARTINS FERREIRA (01/01/2008 a 03/04/2008) e JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO (04/04/2008 A 31/12/2008).

Na sua manifestação de fls. 174/193, informa o setor técnico que na gestão do primeiro responsável (MARINALDO MARTINS FERREIRA) foram detectadas as seguintes irregularidades: fracionamento de despesas, restrição de competitividade, contratações economicamente desvantajosas, ausência de documentos exigidos pelo TCE e processo de despesas não apresentados cujo valor importa em R\$4.982,29. Ao segundo responsável (JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO) foram imputadas estas irregularidades: remessa intempestiva das contas, fracionamento de despesas, restrição à competitividade, contratações economicamente desvantajosas, superfaturamento no valor de R\$461,60 referente a compra de gêneros alimentícios, falta de comprovante de recolhimento de ICMS e ausência de documentos exigidos por este Tribunal.

Citados na forma regimental (fls. 194 e 197, respectivamente), ambos os responsáveis permaneceram silentes.

Diante desses fatos, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade de ambos os ex-Diretores sendo que ao primeiro, MARINALDO MARTINS FERREIRA, é imputada a devolução de R\$4.982,29, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo do pagamento de multa pelas demais infrações cometidas. Ao segundo responsável, JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO, foi imputada a devolução da importância de R\$461,60 devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

O Ministério Público de Contas (fls. 202/204) ratificou as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

Defesa oral, feita em Plenário, pelo advogado do Sr. JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

diretor do HOSPITAL REGIONAL DR. ABELARDO SANTOS à época, Dr. JOSÉ AUGUSTO SILVA, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do Julgamento do processo supra:

Excelentíssimo Senhor Presidente, Doutor Luis Cunha, Excelentíssimo Senhores Conselheiros, Relator Doutor Nelson Chaves, representante do Ministério Público, demais presentes, bom dia.

Com muita honradez que me faço presente mais uma vez aqui, desta vez defendendo o Doutor José Aldo de Oliveira, que também se faz presente aqui.

Nós vamos seguir uma linha de raciocínio que, entendo eu, que a parte do senhor José Aldo existe de alguma forma um erro contábil da parte do recorrente ou talvez até uma situação da parte da CCG, haja vista que do montante de 7 milhões e setecentos mil e mais uma fração, Conselheiro, você pode observar o Princípio da Insignificância do valor do meu patrono aqui a ser devolvido, R\$461,60.

Um valor ínfimo, se você for colocar em termos percentual verá que é um valor que em momento nenhum pode caracterizar um desvio. Houve o dano ao erário, existe uma falha Senhores Conselheiros, existe! Mas, eu creio que a falha é contábil, ou alguma falha matemática, porque de 7 milhões e setecentos há um valor a ser devolvido de R\$461,60.

Trata-se de um valor que, não vamos falar insignificante, tem que ser visto, quando muito Senhor Relator Doutor Nelson Chaves, gostaria que Vossa Excelência desse um prazo para que ele devolvesse esse valor e que as contas fossem julgadas regulares.

Não que ele esteja confessando o desvio de R\$461,60, pois em momento nenhum confessa esse desvio, mas sim, que seja apreciado pelo valor, pelo princípio da insignificância. É como eu peço.

VOTO

À luz do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero IRREGULARES as prestações de contas dos ex-diretores do Hospital Regional Abelardo Santos, discriminando-as da seguinte maneira:

- MARINALDO MARTINS FERREIRA – Considero-o em débito com a Fazenda Estadual pela importância de R\$4.982,29 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente e aplico-lhe as multas de R\$1.000,00 pelo débito apurado e mais R\$766,00 pela infração as normas legais, tudo nos termos dos artigos 158, III, “a” e “b”, 242, 243, “b”, todos do RITCEPa.

- JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO - Considero-o em débito para o erário Estadual pela importância de R\$461,60 que deverá ser restituída devidamente acompanhada dos consectários legais cabíveis e aplico-lhe as multas de R\$230,80 pelo débito apurado e mais R\$766,00 pela remessa intempestiva das contas para exame e julgamento nesta Casa, de acordo com os artigos 158, III, “a” e “b”, 242, 243, III, “b”, todos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c os artigos 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARINALDO MARTINS



Tribunal de Contas do Estado do Pará

FERREIRA, Diretor à época, C.P.F. nº. 257.099.762-53, ao pagamento da importância de R\$4.982,29 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e mais R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela grave infração a norma legal;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALDO DE OLIVEIRA PINHO, Diretor à época, C.P.F. nº. 254.186.452-34, ao pagamento da importância de R\$ R\$461,60 (quatrocentos e sessenta e um real e sessenta centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$230,80 (duzentos e trinta reais e oitenta centavos) pelo dano causado ao erário e mais R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de março de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}:

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/